

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2022**

**MODALIDADE DA LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**SECRETARIA INTERESSADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E CONTRATO.**

**EMENTA:** 1. Análise das minutas de edital e contrato. 2. A Assessoria Jurídica manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei n.º 8.666/93 e Lei Complementar n.º 123/06, em seu aspecto formal e legal.

**PARECER JURÍDICO**

**I - DO PROCESSO:**

1.1. Os autos chegaram a Assessoria Jurídica do Município para o atendimento do art. 38, inciso VI da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, sendo que, versa sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços, tendo como objeto o seguinte:

a) Registro de Preços para eventual e futura Contratação de empresa para fornecimento de serviços de buffet e decoração, para atender as necessidades do Município Barão de Grajaú-MA, conforme as especificações descritas no anexo I do edital constante neste procedimento licitatório.

1.2. A despesa será com recursos próprios.

1.3. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Requerimento oriundo da Secretária autorizando a abertura do procedimento licitatório;
- b) Termo de Referência devidamente justificado;
- c) 03 Cotações de Preços;

- d) Publicação da Portaria do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio;
- e) Minuta do Edital;
- f) Minuta do Contrato.

1.4. O processo foi devidamente protocolado e autuado.

1.5. Este é o relatório resumido do processo, segue o parecer.

## **II - DO EDITAL**

2.1. Do atendimento das normas do procedimento licitatório.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;

VI – Condições de pagamento;

VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;

VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;

IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

### III – DA MINUTA DO CONTRATO

3.1. Do atendimento ao art. 55 da Lei nº 8.666/93. A Minuta contratual atende satisfatoriamente o art. 55 da lei de licitações.

### IV – CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, considerando que o pregoeiro responsável procedeu, em todos os atos inerentes ao processo licitatório em curso, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, de um modo geral, o edital atende ao disposto no artigo 40 da Lei 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/06, bem como a minuta do contrato atende ao disposto no artigo 55 da mesma Lei de Licitações, desta forma, de maneira opinativa, esta assessoria jurídica é favorável ao prosseguimento do processo licitatório, desde que devidamente submetido a apreciação e autorização do gestor público municipal.

É o parecer, s.m.j.

Barão de Grajaú, 02 de JANEIRO de 2022.

*Marcos Antonio Silva Teixeira*  
Marcos Antonio Silva Teixeira

Procurador do Município